



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 182406/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde;

ASSUNTO: Licitação por Concorrência Pública – Construção da Unidade de Saúde da Família (USF) São José (Tupy);

PARECER Nº.: 08/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 39.132/2023. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) SÃO JOSÉ - TUPY. ANÁLISE JURÍDICA PELA POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE, CONDICIONADA À ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a realização de licitação pública, na modalidade concorrência, sob-regime de execução semi-integrado, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) SÃO JOSÉ - TUPY, a ser executado na Rua dos Narcisos, 1378, Campina da Barra, Araucária/PR, nos termos do Termo de Referência e demais documentos que instruem o feito.

A Secretária Municipal de Saúde, Sra. RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, ordenadora da despesa, justificou o pedido de contratação nos seguintes termos (DFD nº 056/2025, ratificado pelo Pedido de Licitação de seq. 90):

“A presente contratação possui prioridade altíssima e urgência imediata devido à necessidade de garantir a continuidade da assistência básica em saúde no território, se justifica devido a empresa vencedora da licitação para a reforma e ampliação





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

ção da USF São José – Tupy (Rua Prímula, nº 1830) não finalizou a obra, conforme atesta o Processo de Rescisão Contratual nº 88763/2024.

A USF São José – Tupy constitui o único equipamento de saúde existente na região. O território classificado como um dos mais complexos, apresentando alta demanda por serviços de saúde, agravada pela precariedade da infraestrutura e qualidade de vida da população local. A construção alternativa de entrega rápida é crucial para mitigar o impacto da paralisação da obra e restabelecer integralmente os serviços de saúde essenciais à comunidade.

Após a conclusão e entrega da reforma da USF São José – Tupy (Rua Prímula), esta nova construção será mantida em caráter definitivo, passando a operar como a segunda unidade de saúde do território, o que possibilitará a realização de uma nova divisão territorial que contemple o atual e futuro crescimento populacional da área”.

Os autos foram instruídos e submetidos à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico, mediante a juntada dos seguintes documentos:

Nome	Identificador	Tamanho	Situação	Data	Nome Original	Sequên...
Minuta de edital 06.01.26.pdf	IDO.6EW.308....	1012 KB(1.037.144 ...	Ativo	06/01/2026 13:57:1...	Minuta de edital 0...	92
AUTORIZAÇÃO LICITAÇÃO.pdf	6JR.AWM.344....	296 KB(304.025 by...	Ativo	30/12/2025 11:08:4...	AUTORIZAÇÃO LICIT...	90
INDICAÇÃO GESTORES.pdf	5W7.GBT.318....	368 KB(377.092 by...	Ativo	30/12/2025 09:39:5...	INDICAÇÃO GESTO...	89
INDICAÇÃO FISCAIS.pdf	4SC.M4C.762....	369 KB(378.431 by...	Ativo	30/12/2025 09:39:5...	INDICAÇÃO FISCAI...	88
TR - USF MODULAR - 16-12-2025.pdf	JR6.2RW.176....	1124 KB(1.151.919 ...	Ativo	30/12/2025 09:39:5...	TR - USF MODULA...	87
ORDENADOR DE DESPESA - UBS Tu...	JPY.9GD.985....	226 KB(231.930 by...	Ativo	29/12/2025 17:04:2...	ORDENADOR DE D...	86
OFICIO N 499 - 25 - SMSA - INDICA...	LR5.LRJ.384.5...	389 KB(399.247 by...	Ativo	29/12/2025 17:04:2...	OFICIO N 499 - 25 ...	85
PARECER SMPL (1).pdf	8HH.SWS.481....	337 KB(346.079 by...	Ativo	29/12/2025 17:04:2...	PARECER SMPL (1)...	84
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_AGO202...	XMG.I6Q.664....	1900 KB(1.945.948 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_USF SAO JOSE ...	83
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_AGO202...	MCH.VDW.14....	1646 KB(1.686.437 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_USF SAO JOSE ...	82
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_AGO202...	Z9L.OKO.415....	4129 KB(4.228.926 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_USF SAO JOSE ...	81
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_AGO202...	OMQ.GBC.36....	3672 KB(3.760.356 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_USF SAO JOSE ...	80
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	B1E.NSJ.684....	417 KB(427.617 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	79
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	21I.KJG.135.7...	293 KB(300.652 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	78
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	E6D.1KU.907....	290 KB(297.205 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	77
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	8QJ.IPN.371.6...	129 KB(132.281 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	76
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	DAI.3U9.046....	291 KB(298.818 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	75
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	S83.RYB.493....	445 KB(455.948 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	74
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	GX0.WNN.26....	302 KB(309.335 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	73
LIC_DECLARACAO DE LIBERACAO D...	5TG.2O6.626....	301 KB(308.412 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_DECLARACAO ...	72
ANEXO 6. LIC_BDI - USF SAO JOSE T...	7IK.3B4.547.2...	242 KB(248.400 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_ANEXO 6. BDI ...	71
ANEXO 4. LIC_CURVA ABC - USF SA...	9AE.J55.123.7...	1484 KB(1.520.236 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_ANEXO 4. CUR...	70
ANEXO 3. LIC_EVENTOGRAMA - US...	6D7.G0J.103....	405 KB(415.645 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_ANEXO 3. EVE...	69
ANEXO 1. ORCAMENTO NAO DESO...	SUK.WMH.48....	5503 KB(5.635.355 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_ANEXO 1. ORC...	68
ANEXO 1. ORCAMENTO NAO DESO...	TV9.DCD.946....	1804 KB(1.847.595 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	LIC_ANEXO 1. ORC...	67
DECLARACAO DE LIBERACAO DE DI...	4NH.HXT.491....	126 KB(129.947 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	DECLARACAO DE L...	66
ANEXO 11. MATRIZ DE ALOCACAO ...	W4I.KNH.488....	55 KB(57.253 bytes)	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	ANEXO 11. MATRIZ...	65
ANEXO 10. PLANO DE EXECUCAO B...	94R.34K.519....	375 KB(384.891 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	ANEXO 10. PLANO ...	64
ANEXO 9. PLANO DE EXECUCAO BI...	2ZX.5P6.803....	833 KB(853.139 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	ANEXO 9. PLANO ...	63
ANEXO 8. ORIENTACAO TECNICA U...	V32.UQY.192....	2973 KB(3.045.336 ...	Ativo	29/12/2025 17:00:2...	ANEXO 8. ORIENT...	62





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

ANEXO 7. DECLARACAO DE LIBERA...	OQ2.5Y7.075....	256 KB(262.156 by...	Ativo	29/12/2025 17:00:...	ANEXO 7. DECLAR...	61
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	5IR.E07.766.8....	284 KB(291.130 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	59
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	1X2.L3G.766....	269 KB(276.144 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	58
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	13Y.RRM.755....	7501 KB(7.681.182 ...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	57
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	B32.9MT.735....	241 KB(246.930 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	56
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	113.9VB.225....	296 KB(304.121 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	55
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	R9C.4EE.485....	245 KB(251.219 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	54
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	JK8.U7I.039.1...	243 KB(249.567 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	53
USF SAO JOSE TUPY II_AGO2025_O...	NT0.YFM.23....	243 KB(249.139 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	USF SAO JOSE TUP...	52
LIC_USF SAO JOSE II_MEMORIAL D...	BJN.AFJ.607.7...	2661 KB(2.724.953 ...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_USF SAO JOSE ...	51
LIC_PARECER PGM N1111-2025_P...	F7V.846.385....	651 KB(666.915 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_PARECER PGM...	50
LIC_Parecer de Aprvacao 114-2025...	VEP.4WO.707....	523 KB(535.654 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_Parecer de Ap...	49
LIC_PA 147182.2025_USF SAO JOSE...	UPH.QE9.485....	14864 KB(15.221.2...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_PA 147182.202...	48
LIC_PA 147182.2025_USF SAO JOSE...	242.VYU.575....	301 KB(308.619 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_PA 147182.202...	47
LIC_Matricula 32.270_Lote Comple...	2MS.9RR.817....	812 KB(831.893 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_Matricula 32.2...	46
LIC_LAS 212.2025_USF SAO JOSE II ...	RAL.PMU.748....	536 KB(549.874 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_LAS 212.2025_...	45
LIC_LAS 212.2025_USF SAO JOSE II ...	AIU.3K2.503....	5645 KB(5.781.172 ...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_LAS 212.2025_...	44
LIC_Certidao de Uso do Solo_626.2...	W6J.YN1.228....	185 KB(190.300 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_Certidao de U...	43
LIC_Certidao de Diretrizes Viarias...	PHV.EMJ.251....	1129 KB(1.156.709 ...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_Certidao de Di...	42
LIC_AA 210.2025_USF SAO JOSE II - ...	PVX.A5C.498....	520 KB(532.907 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_AA 210.2025_U...	41
LIC_364.2025_USF SAO JOSE II - Pr...	M92.V26.848....	12894 KB(13.203.6...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_364.2025_USF ...	40
LIC_364.2025_USF SAO JOSE II - De...	6RN.USD.146....	337 KB(345.601 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	LIC_364.2025_USF ...	39
ANEXO 5. ATESTADOS - USF SAO J...	W5A.W0H.51....	274 KB(280.899 by...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	ANEXO 5. ATESTA...	38
ANEXO 2. ORCAMENTO NAO DESO...	DL6.2EE.758....	1804 KB(1.847.819 ...	Ativo	29/12/2025 16:53:...	ANEXO 2. ORCAM...	37
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_COORD...	QRN.SXM.73....	883 KB(905.131 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	36
LIC_USF SAO JOSE TUPY II_ORC_17...	2O4.GQG.746....	2583 KB(2.645.157 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	35
LIC_USF SAO JOSE II_HID_SAN_ART ...	J61.5C9.702.5...	850 KB(870.987 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	34
LIC_USF SAO JOSE II_EST_TERRA_17...	TLX.3TG.696....	847 KB(867.858 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	33
LIC_USF SAO JOSE II_EST_ART_1720...	901.VYD.614....	780 KB(798.937 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	32
LIC_USF SAO JOSE II_ELE_SPDA_LO...	4A7.KMW.74....	851 KB(872.419 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	31





LIC_USF SAO JOSE II_DRE_ART_172...	V5A.JSA.831...	787 KB(805.956 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	30
LIC_USF SAO JOSE II_CLIM_GSM_C...	1BE.21R.377...	858 KB(878.753 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	29
LIC_USF SAO JOSE II_CFTV_ART172...	G7A.GP7.295...	852 KB(872.750 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	28
LIC_USF SAO JOSE II_ARQ_RRT 161...	E8N.GZT.572...	271 KB(277.633 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	27
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_EST...	L48.O6U.149...	9489 KB(9.717.619 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	26
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_SA...	UIM.1ZF.715...	1749 KB(1.791.496 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	25
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_HID...	KLR.6KN.513...	2280 KB(2.335.220 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	24
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_SPD...	YI8.YM6.404...	1123 KB(1.150.887 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	23
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_PTP...	YVK.B38.496...	1222 KB(1.252.345 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	22
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_PTP...	GFP.33T.214...	4503 KB(4.611.133 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	21
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_LO...	OGR.7XB.923...	1402 KB(1.435.902 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	20
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_GS...	BC8.48S.164...	3271 KB(3.349.796 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	19
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_GLP...	P45.CTR.493...	2103 KB(2.154.218 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	18
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_ENT...	Z2A.IPO.386...	707 KB(724.669 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	17
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_ELE...	NVN.6SB.845...	4489 KB(4.597.123 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	16
USF SAO JOSE II_AGO2025_DRE_RE...	ONU.8ZP.046...	3131 KB(3.206.748 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	USF SAO JOSE II_A...	15
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_CLI...	I57.TK6.523.1...	5502 KB(5.634.974 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	14
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_CFT...	2YE.1DX.625...	426 KB(437.158 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	13
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_AR...	3Q5.4XT.247...	10625 KB(10.880.5...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	12
LIC_USF SAO JOSE II_AGO2025_AR...	A6F.OIY.113...	13923 KB(14.257.2...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	LIC_USF SAO JOSE ...	11
MR - USF MODULAR R01.pdf	BIR.UWR.067...	1500 KB(1.536.126 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	MR - USF MODULA...	10
ETP - ANEXO 6 - MATRIZ DE APROV...	VWV.3D4.714...	24 KB(25.557 bytes)	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 6 - M...	9
ETP - ANEXO 5 - 1 TERMO ADITIVO ...	KFA.05I.747.9...	117 KB(120.430 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 5 - 1 ...	8
ETP - ANEXO 4 - CONTRATO FINISA...	9GF.EVQ.444...	486 KB(498.000 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 4 - C...	7
ETP - ANEXO 3 - ESTUDO COMPAR...	8Y2.O4B.773...	355 KB(363.563 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 3 - ES...	6
ETP - ANEXO 2 - PARECER P.A 1451...	8OI.KBK.669...	651 KB(666.915 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 2 - PA...	5
ETP - ANEXO 1 - PROGRAMA DE NE...	RXR.6D7.523...	445 KB(455.757 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - ANEXO 1 - PR...	4
ETP - USF MODULAR R07.pdf	UHQ.G6O.72...	1167 KB(1.195.177 ...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	ETP - USF MODUL...	3
DFD 056-2025 TUPY MODULAR.pdf	DB1.73P.365...	459 KB(470.601 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	DFD 056-2025 TUP...	2
Programa de necessidades.pdf	PBS.V4L.775...	445 KB(455.757 by...	Ativo	29/12/2025 16:40:...	Programa de nece...	1
Relatório - Guia Movimentação - ...	7OQ.P7B.378...	306 KB(313.720 by...	Ativo	06/01/2026 14:11:...	Guia de Moviment...	93
Relatório - Guia Movimentação - ...	QB8.F8E.523...	303 KB(311.176 by...	Ativo	05/01/2026 08:45:...	Guia de Moviment...	91
Guia de Juntada - Mov 6.pdf	G9Q.S8G.353...	57 KB(58.444 bytes)	Ativo	29/12/2025 16:54:...	Guia de Juntada - ...	60

Esta é a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

O parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de





legalidade, independentemente da modalidade de contratação escolhida, em observância ao que disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/21 e como prescreve o art. 328 do Decreto Municipal nº 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária:

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Procurador-Geral do Município determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.





Nos termos do dispositivo normativo, portanto, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como os de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, confira-se o Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Isso porque se presume que as especificações técnicas contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, relembrando-se não ser papel do órgão de assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.





Por fim, insta salientar que diversos apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações lançadas partir de um juízo de conveniência e oportunidade. Todavia, questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção, sendo que o seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairá a responsabilidade pessoal da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atraem a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.133/21:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Referida disposição, apesar de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6915 (ainda não julgada), tem como objetivo, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

2.2 Instrução do processo de licitação





O processo de instauração de licitação, qualquer que seja a modalidade acolhida, deve se dar a partir do que disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/21 e do que disposto nos arts. 54 e ss. do Decreto Municipal nº 39.132/23, a saber:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;





XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Vejamos, a seguir, a compatibilidade da instrução processual com as normas de regência.

2.2.1 Da modalidade licitatória

A concorrência é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, consoante art. 6, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Estabelece ainda o Decreto Municipal nº 39.123/2023:

Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.





§ 3º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

O pregão, por sua vez, é definido no art. 6º, XVI, da LLC como a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo como critério de julgamento o maior desconto ou menor preço.

À primeira vista poderia se concluir que o legislador estabeleceu a regra geral de que o pregão deve ser aplicado para bens e serviços comuns, enquanto para obras e serviços de engenharia seria cabível a modalidade concorrência. Todavia, o parágrafo único do art. 29 da LLC prescreve que a modalidade pregão não se aplica às contratações “[...] de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea ‘a’ do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”. A referida alínea “a” trata de serviços comuns de engenharia. Portanto, pode-se concluir que a modalidade pregão pode ser adotada para serviços comuns de engenharia, assim considerados na etapa de planejamento.

De outro norte, como preconizado no suprarreferido parágrafo único do art. 29 da LLC, **o pregão não se aplica às contratações de obras**, sendo certo que a modalidade a ser em regra adotada quando o objeto for obra será a concorrência.

Joel de Menezes Niebuhr, ao analisar o mesmo tema aqui tratado, conclui que (i) obra de engenharia não pode ser contratada por pregão, independentemente de qual seja a obra, comum ou não, devendo ser adotada a modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados mediante pregão; e (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados adotando-se a modalidade concorrência.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 621.





Em análise ao objeto da licitação verifica-se que se trata de contratação de empresa de engenharia especializada para construção da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) SÃO JOSÉ - TUPY, ou seja, para contratação de obra, **sendo adequada, portanto, a modalidade escolhida.**

De mais a mais, destaca-se que, na forma do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mencionada lei federal.

2.2.2 Documentos da Fase Preparatória

Os documentos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/21, têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, definir o objeto e justificar a futura contratação, inclusive no sentido de se identificar a melhor solução para a efetivação da contratação.

Isso porque incumbe ao Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula 177, do Tribunal de Contas da União.

São examinados, a seguir, os documentos que compõe a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada para consecução da contratação pretendida.

2.2.2.1 Documento de Formação de Demanda (DFD) e sua compatibilidade com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M)





O inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, prevê que os processos de licitação devem ser instruídos a partir do documento de formalização de demanda.

Por documento de formalização de demanda pode se compreender o documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse público, sendo razoável pressupor que referido documento, que pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010 (que regulamenta processos no âmbito da Lei nº 8.666/93 e não se aplica ao caso em apreço). Contudo, para fins de mínima definição do que pode se conceber como documento inaugural do processo e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a utilização no que pertinente do contido no art. 8º, do Decreto Federal nº 10.947/22:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos





materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Quer me parecer adequado, portanto, o Documento de Formalização de Demanda que contenha, minimamente, a justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

O Documento de Formalização de Demanda colacionado pela Secretaria requerente contém formalmente os elementos suficientes para deflagração do ETP.

Ademais, todo processo de contratação deve conter a expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M), nos termos da regra insculpida no art. 24, do Decreto Municipal nº 39.132/23:

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Além disso, caso a contratação ultrapasse 1 (um) exercício financeiro, deve haver previsão da contratação no plano plurianual, como determina a Lei nº 14.133/2021:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**.*

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigên-





cia destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.

E no caso, a Secretaria demandante indica que a vigência do contrato será de 16 (dezesseis) meses, na forma constante no Termo de Referência, e informa a previsão da despesa no PCA de 2026.

No caso em comento, **há indicação de previsão da contratação no Plano Plurianual do Município 2026-2029, conforme declaração do Ordenador da Despesa de seq. 86.**

2.2.2.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento inicial do planejamento da contratação após a delimitação da demanda. É, portanto, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I, da Lei nº 14.133/21. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.





Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133/21, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133/21).

O ETP deve apresentar o levantamento das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida (art. 18, I, § 1º, § 2º e 72, I da Lei 14.133/21), sendo sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar.

O regulamento municipal para a Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de elaboração de ETP para a instauração do certame, nos termos do seu art. 334, contendo os mínimos e essenciais elementos no art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, previamente ao seu envio ao órgão de assessoramento jurídico, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Art. 334. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão





ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual, e deverá indicar:

I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

Art. 335. **O estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP se vê no § 1º e § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;





III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Podem se considerar, portanto, obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos:





- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O ETP unificado formado possui todos os elementos obrigatórios do art. 335 do Decreto Municipal, bem como os previstos no art. 18 da LLC.

2.2.2.3 Projeto Básico ou Projeto Executivo

No caso dos projetos básico e executivo, estabelece o art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos





socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Tratando-se de obra de engenharia, foram apresentados aos autos os documentos de Projeto Básico e Projeto Executivo, documentos estes que perfazem o





referencial da obra que se pretende executar, contendo os respectivos elementos obrigatórios.

Orienta-se, todavia, a revisão e eventual atualização do cronograma físico-financeiro, considerando o tempo transcorrido desde a elaboração do artefato.

2.2.2.4 Da análise da minuta do edital

Antes de adentrar a matéria do edital no caso concreto é importante salientar que a NLLC não fez constar rol taxativo e sequer exemplificativo de elementos obrigatórios a constar do edital, o que diversamente ocorria no regramento revogado, que em seu artigo 40 os bem definia.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe no art. 25 que são elementos basilares do edital o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, o art. 25 da NLLC segundo Marçal Justen Filho apresenta tão somente “previsões gerais e descritivas e o destaque a certos temas reputados como merecedores de especial atenção².”

O Decreto Municipal nº 39132/2023 em seu art. 58, por sua vez, elenca definições mínimas que devem trazer o instrumento convocatório:

O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 61-63





II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste ou repactuação, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções; e

XVI - outras indicações específicas da licitação.

§1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o projeto, nos termos do inciso LXXXIX do art. 2º deste Regulamento;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares e as normas de execução.





Da minuta de edital colacionada à seq. 92 é possível extrair às fls. 01 o **objeto da licitação** - Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade de Saúde da Família (USF) – São José – Tupy, e a **forma de execução**, qual seja, eletrônica, de modo que em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 que estabelece no §2º do art. 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial apenas se devidamente motivada. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Quanto ao **modo de disputa** previsto no edital - aberto e fechado -, igualmente não se verifica irregularidade, porquanto, adotando-se o critério de julgamento de menor preço, como é o caso, faz-se possível a utilização conjunta do modo de disputa aberto e fechado, sendo expressamente vedada pela lei apenas utilização isolada do modo de disputa fechado, conforme disciplinado no art. 56 da referida lei federal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.





Além disso, há no instrumento convocatório previsão dos critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances.

Ainda, indica o edital os requisitos de conformidade das propostas, critérios de julgamento e os critérios de desempate (fls. 07 a 16), em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial aos arts. 57, 59, 60 e 61:

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:





I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

*§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

O instrumento convocatório também assegura o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:





I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Quanto ao prazo de apresentação das propostas, convém destacar que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;





c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Observa-se ainda que há previsão expressa do prazo de validade da proposta (fls. 10 e 117), qual seja, de 90 (noventa) dias, compatível com o tempo estimado para a duração do certame.

No que se refere aos requisitos de habilitação (fls. 18 a 22 e 111), encontram-se presentes no edital de licitação.

No que se refere a habilitação econômico-financeira, estabelece o art. 69 da LCC:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.





§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Assim, vê-se que as exigências de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, assim como de Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontram-se em consonância com o mencionado art. 69 da LLC.

Contudo, considerando a faculdade trazida pelo § 4º do mesmo dispositivo (art. 69) da LLC, para fins de aferição mais segura e adequada da capacidade econômico-financeira das licitantes, visando obter maior segurança na contratação e maior proteção ao interesse público, recomenda-se que seja exigida exclusivamente a comprovação de “Patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

De igual sorte, a exigência de certidão negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou “[...] certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente” não tem previsão legal, haja vista que o art. 69, II, da LLC prevê como suficiente para habilitação econômico-financeira, para além dos outros





elementos possíveis de serem exigidos, **a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.** Nada mais.

Portanto, recomenda-se que referida redação do subitem 1.3.1 do Anexo II deve ser alterada, especialmente porque trata de documento para habilitação conforme previsão da já revogada Lei nº 8.666/93, que evidentemente não se aplica ao caso presente.

Em relação à exigência de habilitação técnica, calha lembrar que a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, exige o registro no CREA a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Portanto, tratando-se de serviço de engenharia, vê-se a necessidade de se exigir a demonstração de capacidade técnico-profissional das licitantes, sendo correta, nesse sentido, a exigência de apresentação de Certidão de registro da empresa no





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

De igual sorte, observa-se presente as exigências relativas à inscrição dos profissionais indicados pelas licitantes junto aos respectivos Conselhos Regionais, assim como, de apresentação de atestado de capacidade/aptidão técnica do responsável técnico da licitante, devidamente registrado junto ao Conselho respectivo, constando assim do seu acervo técnico - CAT, visto que ancoradas no que dispõe o artigo 67 da lei de regência.

E na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.





§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na





proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Outrossim, há expressa disposição no edital quanto a possibilidade de somatório de atestados, coadunando, portanto, com o entendimento pacificado do TCU de que tal soma deve ser a regra, somente encontrando amparo a vedação no caso de existir justificativa técnica. Vejamos:

Enunciado

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

[...]

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

(Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Rel. Min. ANAARRAES).





No mais, o edital estabelece os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações (fls. 05) e recursos (fls. 26 e 27), assim como as sanções aplicáveis (fls. 34 a 38), as quais encontram-se em consonância com a LLC e Decreto Municipal n.º 39.132, de 2023, a saber:

Lei nº 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;





III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

*§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;





II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

*§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

*§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.*

*Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;





II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

*Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.*

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Decreto Municipal n.º 39.132, de 2023:

Art. 194. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.





§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 195. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 196. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente ao contrato no prazo estabelecido pela Administração.





§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente;

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade;

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A sanção de que trata o caput deste artigo quando aplicada pelos órgãos do Poder Legislativo, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado em licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araucária.

Art. 197. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº [12.846](#), de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A autoridade máxima do órgão contratante, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento à Procuradoria Geral do Município para atuação e representação,





no âmbito das respectivas competências, junto ao Ministério Público e Poder Judiciário e, quando couber, à Controladoria Geral do Município.

§ 2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 198. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 199. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, essa após o não pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - D.A.M. emitido pelo município.

§ 2º A multa de que trata o caput poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública municipal.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

De mais a mais, observa-se previsão no instrumento convocatório dos prazos e condições para a execução do objeto, assim como as formas, condições e





prazos de pagamento (fls. 39 e 40), em consonância com os arts. 141 a 146 da Lei n.º 14.133/2021 e com as disposições do Decreto Municipal n.º 39.132, de 2023, em especial o parágrafo único do art. 35, abaixo descrito:

Art. 35. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber.

Parágrafo único. O pagamento de cada fatura deverá ser realizada em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos.

Também, há no edital previsão do critério de reajuste (fl. 33 e 97).

Por fim, **destaca-se a necessidade de que todos os elementos do edital, incluídos os projetos, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, na forma do art. 25, §3º da LLC.**

2.2.3 Da estimativa de despesa e da justificativa do preço

A presente licitação pretende a contratação de obra, sendo aplicável a regra contida no §2º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c art. 471 e seguintes do Decreto Municipal n.º 39.132/2023:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para





serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

E do regulamento municipal:

Art. 471. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético,





balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

§ 4º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 5º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 6º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão ou entidade licitante.

§ 7º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

O art. 476 do mencionado Decreto Municipal disciplina ainda:

Art. 476. O orçamento estimativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Parágrafo único. Comporão o orçamento estimativo completo os seguintes documentos:

- I - planilha orçamentária;
- II - cronograma físico-financeiro;
- III - composições complementares, quando couber;
- IV - cotações / propostas de serviços terceirizados, quando couber;
- V - composição do BDI;
- VI - ART ou RRT quitada.





No caso, houve justificação de preço e estimativa de despesa conforme o disposto no art. 23, 2º, da Lei nº 14.133/21, sendo extraídos preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), sendo acrescido ao valor estimado o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e os Encargos Sociais (ES), como se vê da planilha orçamentária de seq. 37.

Além disso, vê-se que o orçamento detalhado da composição de preços e custos unitários foi elaborado por profissional habilitado - RENAN WUNDERLICH PORTELLA -, por este assinado, e se encontra acompanhado da planilha orçamentária, do cronograma físico-financeiro, da composição do BDI, sendo também indicado o ART/RRT, nos exatos termos do supracitado art. 476 do Decreto Municipal nº 32.139/2023.

Desse modo, tendo em vista que a formação de preços atende o que se exige pelo art. 23, 21º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 471 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.139/2023, não se verifica óbice na continuidade do processo por este fator.

Orienta-se, todavia, que a Secretaria requerente se atente à disposição do art. 296, §2º do Decreto Municipal nº 32.139/2023, atualizando as cotações se ultrapassado o intervalo temporal indicado: ***“§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.”***

2.2.4 Da adoção da Metodologia BIM

Consoante se observa do art. 19, §3º da Lei nº 14.133/21: ***“§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da***





Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la”.

Sobre o assunto, estabelece o art. 513 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.139/2023:

Art. 513. É de uso preferencial no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, e nas condições estabelecidas neste Regulamento, a adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção) e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo anterior se aplica em ações, de mesma natureza, financiadas com recursos do Governo Estadual.

Art. 514. A implementação do BIM que trata o art. 513 deste Regulamento ocorrerá de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

I - Na primeira fase, a partir de 1º de janeiro de 2023, a metodologia BIM deverá ser utilizada no desenvolvimento, de forma direta ou indireta, de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia, referentes às construções novas, reformas, ampliações e reabilitações, conforme critérios estabelecidos no art. 518 deste Regulamento, e abrangerá, no mínimo:

- a) o levantamento de campo, quando couber, com o uso de tecnologias compatíveis com o BIM;*
- b) a modelagem das condições existentes/interferências, quando couber, para realização de estudo preliminar;*
- c) a elaboração de projetos de edificações para as disciplinas de:*
 - 1. arquitetura;*
 - 2. estruturas; e*





3. instalações;

d) a elaboração de projetos de obras de arte especial para as disciplinas de:

1. estruturas;

2. drenagem;

3. sinalização; e

4. segurança, quando couber;

e) A elaboração de projetos de obras lineares, integrado com o ambiente SIG, para as disciplinas de:

1. projeto geométrico;

2. pavimentação;

3. terraplenagem;

4. drenagem;

5. sinalização; e

6. segurança;

f) A elaboração de projetos de infraestrutura urbana para as disciplinas de:

1. terraplenagem;

2. patamarização; e

3. redes de distribuição.

§ 1º A modelagem dos projetos supracitados deverá ser elaborada visando atender, minimamente, os seguintes objetivos: validação quanto ao atendimento de critérios objetivos de normas técnicas previamente definidas, compatibilização, planejamento e simulação da execução da obra, extração de quantitativos, quando possível, de todos os elementos/componentes modelados para orçamentação, geração de documentação gráfica a partir dos modelos e gestão da informação durante todo o ciclo de vida do empreendimento.

§ 2º Quando as características técnicas do empreendimento não comportarem uma ou mais disciplinas dos modelos de arquitetura, urbanismo e engenharia de que tratam as alíneas do inciso I do





caput deste artigo, a aplicação do BIM poderá se restringir às disciplinas compatíveis com as do empreendimento.

II - Na segunda fase, a partir de 1º de janeiro de 2024, os instrumentos convocatórios deverão, preferencialmente, exigir que os modelos BIM sejam utilizados na execução e fiscalização das obras, conforme critérios estabelecidos no art. 518 deste Regulamento, bem como deverá ser previsto o uso de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização e execução das obras, e abrangerá, no mínimo:

- a) acompanhamento e controle da execução da obra a partir do planejamento e simulação da execução da obra;*
- b) especificação de sistemas tridimensionais a serem embarcados nos equipamentos para execução das obras;*
- c) definição de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização de obras; e*
- d) atualização gráfica e não gráfica dos modelos BIM, como construído (as built), incluindo a estruturação das informações necessárias para o pós-obra visando à operação e manutenção dos ativos.*

III - Na terceira fase, a partir de 1º de janeiro de 2026, a metodologia BIM deverá ser utilizada para operação e manutenção dos empreendimentos pós - obra, e abrangerá, no mínimo, a gestão da informação de todos os ativos públicos realizada por meio de Ambiente Comum de Dados (ACD) único do Município de Araucária.

Art. 515. A adoção da metodologia BIM tem por objetivo principal a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, visando garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental, durante todo o ciclo de vida do empreendimento.

Art. 516. A exigência do uso da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o BIM nas contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverá, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos,





anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.

Parágrafo único. A não adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia deverá ser devidamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório. (Destaquei).

Art. 517. Os instrumentos de repasse de recursos financeiros firmados com entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, destinados a contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia, que se enquadrarem nos critérios do art. 518 deste Regulamento, ficam condicionados a exigência do uso da metodologia BIM, na forma deste Regulamento.

Art. 518. A Secretaria Municipal de Planejamento poderá estabelecer critérios e parâmetros para a utilização obrigatória da metodologia BIM para contratações de obras ou serviços de arquitetura e engenharia que se enquadrem nos critérios.

No presente caso, consta no ETP que será utilizada a metodologia BIM, conforme segue abaixo:

*"Em atendimento ao disposto no Decreto Federal nº 10.306/2020, que institui a utilização da Modelagem da Informação da Construção (BIM) na execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, nos artigos 519, 521 e 522 do Decreto Municipal nº 39.132/2023, que tratam da obrigatoriedade de adoção da metodologia BIM ou tecnologias compatíveis nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, da necessidade de definição dos padrões e parâmetros aplicáveis aos projetos e obras, e da elaboração do Plano de Execução BIM (PEB) com os usos, ambiente comum de dados e requisitos de informação, e em consonância com as boas práticas de gestão de empreendimentos públicos, **a presente contratação prevê a adoção da metodologia BIM na etapa de elaboração dos projetos executivos. A contratada deverá desenvolver o modelo BIM (Building Information Modeling) da edificação a partir dos projetos básicos fornecidos pela Administração, contemplando todas as disciplinas pertinentes (arquitetura, estrutura, fundações, drenagem, instalações elétricas, hidrossanitárias, climatização, prevenção contra incêndio, impermeabilização, lógica, CFTV, entre outros).** A utilização da modelagem BIM visa ampliar a eficiência técnica, a previsibilidade de custos e prazos, além de subsidiar o gerenciamento do ciclo de vida*





da edificação, em conformidade com os objetivos previstos na Estratégia Nacional de Disseminação do BIM (Estratégia BIM BR)”.

Desta forma, a Secretaria demandante cumpriu o requisito legal.

2.2.5. Das condições de habilitação.

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66), técnico operacional (art. 67) econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

As condições de habilitação encontram-se presentes no edital de licitação.

2.2.6. Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.





Isso porque cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Houve a juntada aos autos da declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a declaração de disponibilidade orçamentária.

2.2.7 Dos limites de governança e da segregação de funções

A definição do que se tem por autoridade máxima se dá no que disposto no art. 2º, do regulamento municipal, que assim versa em seu inciso VIII:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

[...]

VIII - Autoridade Máxima:

- a) **na Administração Direta, o Secretário Municipal ou autoridade equivalente;**
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;





Definiu o regulamento municipal como autoridade máxima competente para autorização da contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente, a exemplo do Procurador-Geral e do Controlador-Geral.

O art. 13, do regulamento, por sua vez, definiu em linhas gerais competências da autoridade máxima, a saber:

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§ 2º A atribuição prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser delegável à autoridade responsável pelo nível de gerência do órgão ou entidade, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

Como se vê, há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.547/05, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.





Contudo, é de bom alvitre lembrar que as autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do regulamento. Isso porque a adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada inclusive ao controle social (art. 169, I, da Lei nº 14.133/21).

Desse modo, **deve ser observado o princípio da segregação de funções, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir que as atividades de planejamento, execução, controle e fiscalização sejam realizadas por agentes distintos**, evitando possíveis conflitos de interesse e garantindo a transparência e a integridade do processo licitatório.

2.2.8 Da lista de verificação

Até o momento a Procuradoria Geral do Município não editou nenhuma lista de verificação, pelo que não se é exigível o cumprimento do que disposto no art. 148, V, do regulamento.

2.2.9 Das observações finais

Após a execução do contrato deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo





alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação em cumprimento do que disposto no art. 161, do regulamento, a saber:

Art. 161. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a contratação e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.

Ademais, recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Por fim, registra-se a necessidade de que o eventual termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o uso de certificado digital ICP-Brasil, nos termos do art. 124, do Decreto Municipal nº 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125, do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

3. CONCLUSÃO

Cumprir reiterar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque, foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos





técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos; portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”.

À vista do exposto, **conclui-se ser juridicamente viável** o prosseguimento do feito à luz dos elementos constantes dos autos, **desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas as falhas apontadas.**

Inobstante as conclusões a que chegou este parecerista, nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no artigo 50, VII da Lei nº 9.784/1999, possa dele discordar, **devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto**³.

Araucária, datado e **assinado eletronicamente**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

GELSON LUIZ MEZZOMO

Procurador-Geral do Município

³Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2599/2021 – Plenário. Rel. Min., Bruno Dantas. Julgado em 27/10/2021). No mesmo sentido, Acórdão nº 1264/2019 – Plenário e Acórdão nº 2503/2024 – Segunda Câmara, ambos da mesma Corte de Contas da União.

